



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04101/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Riachão
Exercício: 2010
Responsável: Paulo da Cunha Torres
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00328/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, SR. PAULO DA CUNHA TORRES**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do ordenador de despesas;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de maio de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04101/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04101/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Riachão, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Paulo da Cunha Torres.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o projeto de lei nº 006/2010, referente ao orçamento para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.082.346,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 7.314.469,68 representando 90,50% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 6.665.417,29, atingindo 82,47% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 344.910,08, correspondendo a 5,17% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos inteiramente dentro do exercício;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 131/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 63,04% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 31,16% e 15,85% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 47,92% da RCL;
- j) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,83% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- k) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- l) o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria apontou algumas irregularidades referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e concluiu, após análise de defesa, que foi sanada a falha referente à divergência entre o saldo do extrato bancário e o saldo registrado no SAGRES, no montante de R\$ 9.613,66, permanecendo as demais irregularidades pelos motivos que se seguem:

a) Despesas sem licitação no montante de R\$ 146.414,70.

A Unidade Técnica de Instrução salientou que o defendente apenas ratificou a irregularidade, afirmando que as despesas foram contratadas sem os devidos procedimentos licitatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04101/11

b) Incompatibilidade entre demonstrativos apresentados a este Tribunal.

O Órgão de Instrução informou que a defesa justificou mais não promoveu nenhuma alteração no relatório de gestão fiscal que foi apresentado com divergências no que tange ao montante da dívida consolidada.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer nº 00451/12 onde opina pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Paulo da Cunha Torres, Prefeito Municipal de Riachão, relativas ao exercício de 2010; declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor; aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face do desrespeito a normas consubstanciadas na Lei 8.666/93; e recomendação à Prefeitura Municipal de Riachão, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como à necessidade de organizar e de manter os registros contábeis em estrita consonância com as normas legais pertinentes.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

No que tange às despesas realizadas sem licitação, verifica-se que o gestor deixou de licitar despesas com aluguel de transportes de estudantes e de água potável, locação de trator, aquisição de material de expediente, de limpeza, de pneus para veículos e serviços de engenharia, alcançando o montante de **R\$ 146.414,70**, o que representou **2,20%** da despesa orçamentária do exercício.

No tocante às divergências apresentadas entre o RGF e a PCA, recomendo ao gestor que mantenha sua contabilidade em consonância com os dados informados na prestação de contas, por ser o RGF um dos instrumentos de transparência da gestão fiscal responsável.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Riachão**, Sr. **Paulo da Cunha Torres**, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) Recomende ao Prefeito de Riachão no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de maio de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 9 de Maio de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL